



Coren^{SE}
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Aprovado pelo Plenário Coren-SE
em sua 116 Reunião
Incluído em Ata. 16/03/17
CONSELHEIRO SECRETÁRIO

PARECER TÉCNICO COREN-SE Nº 22/2017

Assunto: Apreciação de formulário de Instrumento da SAE do Município de Monte Alegre – Clínica de Urgência e Emergência 24h Marieta Souza Andrade

• **Do fato**

Solicitado parecer técnico sob protocolo nº (1062/2016S) acerca do Instrumento de Sistematização da Assistência de Enfermagem do Município de Monte Alegre – Clínica de Urgência e Emergência 24h Marieta Souza Andrade

• **Da fundamentação e análise**

Conforme o que define a Resolução COFEN nº 358/2009 em seu Art. 1º – O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistematizado, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

O processo de enfermagem se operacionaliza em etapas (ou fases), e a maioria dos autores o divide em quatro: investigação ou histórico, diagnóstico, intervenção ou implementação e evolução ou avaliação de enfermagem (TANNURE; GONÇALVES, 2008).

Os instrumentos apresentados pelo Município de Monte Alegre – Clínica de Urgência e Emergência 24h Marieta Souza Andrade embora contemple todas as etapas do processo de sistematização faz-se necessário a fundamentação do instrumento conforme modelo sugerido por este regional no link <<http://se.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/MODELO-SAE.pdf>>.

Acrescenta-se ainda, que a Resolução COFEN nº 429/2012 resolve em seu artigo 1º que é responsabilidade e dever dos profissionais de enfermagem registrar, no prontuário do paciente, seja em papel ou meio eletrônico, as informações inerentes ao processo de cuidar e ao gerenciamento dos processos de trabalho, para assegurar a continuidade e a qualidade da assistência (CONSELHO DE ENFERMAGEM, 2012).

• **Da conclusão**

O instrumento apresentado pelo Município de Monte Alegre – Clínica de Urgência e Emergência 24h Marieta Souza Andrade a este regional, necessita de correções conforme já descrito. Sendo assim, sugiro que a instituição proceda nas adequações necessárias e que seja reenviado, no prazo de 60 dias, a este regional para uma nova submissão e possível aprovação do instrumento.

É o parecer.

Aracaju/SE, 15 de março de 2017.

Luciano da Costa Viana
Conselheiro
COREN – SE 90618-ENF

Referências

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>, Acesso em: 23 de setembro de 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da e, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-n-4292012_9263.html>, Acesso em: 23 de setembro de 2016.

TANNURE, M. C.; GONCALVES, A.M.P. **Sistematização da Assistência de Enfermagem: guia prático**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

